



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019852-11.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é embargada THAÍS MARTIN ROSA FRAGOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49214

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1019852-11.2023.8.26.0576/50000

EMBARGANTE: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

EMBARGADO: THAIS MARTINS ROSA FRAGOSO

COMARCA: 5.ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ: ANGELO MARCIO DE SIQUEIRA PACE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição contra acórdão que não conheceu dos recursos. Dois recursos interpostos pela mesma parte contra a mesma sentença. Recurso Inominado não conhecido por inadequação da via e erro inescusável. Apelação não admitida por preclusão consumativa e princípio da unirrecorribilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos por MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA contra o acórdão de fls. 288/296, que não conheceu dos recursos interpostos pelo embargante e negou provimento ao recuso interposto pela embargada, diante da vedação da *reformatio in pejus*.

O embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão é omissos e contraditório, uma vez que alegou erro quando do não acolhimento do primeiro recurso interposto. Aduz que houve mero equívoco quanto à nomenclatura, estando, contudo, devidamente

preenchidos todos os pressupostos processuais, de ambos os recursos. Requer o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios, para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O conteúdo decisório do v. aresto não contém nenhum vício que o macule, considerando que analisou os temas expostos nos autos e cumpriu com a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável ao caso.

Confira-se o teor do *decisum* embargado (fls. 288/296):

“(...) O recurso interposto pelo réu em primeiro lugar (fls. 221/237) não merece ser conhecido.

Isso porque a parte interpôs Recurso Inominado, cuja utilidade se reserva para atacar sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 9.099/951.

No caso, inquestionável que o recurso cabível para reformar sentença proferida em ação que tramita perante a Justiça Comum é o de apelação, consoante disposto no artigo 1.009 do Código de Processo Civil2.

Inexistindo dúvida justificável quanto às hipóteses de cabimento dos recursos indicados, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável.

O segundo recurso interposto pelo réu (fls. 241/256), de seu turno, não deve ser conhecido, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões e a preclusão consumativa.

O recurso interposto pela autora, por sua vez, não merece ser provido.

No caso, incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, vez que a autora admite a abertura de conta junto à plataforma do réu, em 05/12/2019 (fl. 70 e 187).

Respeitado o entendimento do d. magistrado sentenciante, e

em que pese a negativa da autora, a prova documental carreada aos autos comprova a regularidade dos débitos que ensejaram as negativações impugnadas.

Conforme esclarecido em defesa, as operações foram realizadas a partir da conta da usuária, cujo acesso se dá mediante login e senha de uso pessoal e intransferível. Ainda, que os débitos impugnados se referem a empréstimos na modalidade Consumer Credits, que a autora contratou para realizar o pagamento de compras de produtos dentro da plataforma.

De acordo com as telas sistêmicas apresentadas, as operações se referem às seguintes compras:

“Compra cellphone_mib_esitef_claro_\$30,00 Tel: 17991804194 (Claro)”, em 21/01/2021, no valor de R\$ 30,20, a ser pago em 1 parcela de R\$ 35,55 (fl. 72);

“Compra cellphone_mib_esitef_claro_\$15,00 Tel: 17991804194 (Claro)”, em 06/01/2021, no valor de R\$ 15,11, a ser pago em 2 parcelas de R\$ 8,86 (fls. 72 e 73);

“Balões/bexigas 9 Redondo Globotex”, em 21/11/2020, no valor de R\$ 59,84, a ser pago em 5 parcelas de R\$ 17,99 (fls. 72 e 73);

“Vestido Infantil Galinha Pintadinha Temático Fab1”, em 21/11/2020, no valor de R\$ 58,35, a ser pago em 5 parcelas de R\$ 17,54 (fls. 72 e 74);

“15 Canecas Acrílicas 300ml Personalizadas Galinha Pintadinha”, em 20/11/2020, no valor de R\$ 70,97, a ser pago em 4 parcelas de R\$ 25,16 (fls. 72 e 75); e

“Desinchá 60 Sachês – Chá Emagrecedor/Elimina Líquidos”, em 26/10/2020, no valor de R\$ 82,85, a ser pago em 4 parcelas de R\$ 27,61 (fls. 72 e 75).

As compras discriminadas nos itens “i” e “ii” acima referem-se à recargas de crédito para a linha de celular n.º 17-99180-4194, da operadora Claro, que consta informado no cadastro efetuado pela autora junto à plataforma do réu como sendo de sua titularidade (fl. 70), fato esse não impugnado especificamente em réplica, não havendo como se admitir a alegação de desconhecimento dessas operações. Em relação às compras indicadas nos itens “iii”, “iv” e “v”, consta o pagamento das primeiras parcelas no dia 08/12/2020, enquanto em relação ao item “vi” houve o pagamento de duas parcelas, a primeira em 15/11/2020 e a segunda em 08/12/2020 (fls. 72/76).

Ora, não parece crível que a parte tenha admitido débitos em sua conta para o pagamento dessas operações sem ter contratado e sem reclamar estorno dos valores ao réu. Não

foram juntados extratos pela titular da conta de pagamento para demonstrar que tais pagamentos não ocorreram.

As informações inseridas junto aos órgãos de proteção de crédito coincidem com as que constam indicadas nos prints fornecidos às fls. 72/76, tanto em relação às datas das contratações, quanto em relação aos valores dos débitos.

A apelada não refuta a regularidade do print apresentado à fl. 71 como meio de prova da realização de cadastro junto à plataforma da ré, mas se insurge em relação à higidez dos demais, sob o argumento de que foram produzidos unilateralmente. Porém, não há nos autos indícios de que não sejam dotados do mesmo grau de confiabilidade em relação ao primeiro e/ou que tenham sido adulterados pelo réu.

Demais disso, embora a apelante sustente que o réu não comprovou a entrega das mercadorias, não nega categoricamente que as tenha recebido no endereço constante em seu cadastro, sendo irrelevante o fato de constar endereço diverso nas cédulas de crédito bancário.

Destaco que eventual divergência entre o IP (Internet Protocol) do dispositivo eletrônico da autora e aqueles utilizados nas operações impugnadas não sustenta o pedido declaratório e indenizatório, vez que o acesso à plataforma da ré pode ser feito a partir de qualquer aparelho conectado à internet, desde que, para tanto, sejam inseridos os dados pessoais da autora (login e senha).

Sendo assim, os pedidos da autora não comportam acolhimento. Contudo, diante do não conhecimento do recurso da parte contrária e da proibição da reformatio in pejus, mantenho a r. sentença tal como lançada.

Nos termos do § 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro em 2% os honorários de sucumbência fixados em sentença. (...)”.

Compulsando o E-SAJ (Sistema de Automação da Justiça), evidencia-se que o embargante interpôs dois recursos contra a mesma decisão (sentença, fls.196/200), quais sejam, o recurso inominado e, após verificação do equívoco, requereu seu desentranhamento e apresentou o recurso de apelação.

Desta feita, o recurso cabível em face do referido

pronunciamento judicial é a apelação, conforme se extrai do do artigo 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante da clara configuração de erro inescusável por parte do embargante, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, posto que inexiste dúvida objetiva acerca de qual recurso cabível contra sentença, por força da disposição expressa da lei.

O ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da unirrecorribilidade, ou seja, salvo previsão expressa, somente pode se atacar uma decisão por intermédio de um único recurso. Dessa forma, exercido o direito de recurso que lhe era facultado, tempestivamente, com a interposição do recurso inominado, protocolado em 05/04/2024, às 15:00:33, operou-se a preclusão consumativa.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTERIOR DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, III DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2054738-98.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023) (g.n)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Duplicidade recursal — Inadmissibilidade - Preclusão consumativa configurada, em virtude da interposição do primeiro recurso, com idêntico fundamento - Princípio da unirrecorribilidade — Precedentes - Recurso não conhecido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2087599-74.2022.8.26.0000; Relator

(a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022) (g.n)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO A REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2054738-98.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023) (g.n)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição de dois agravos internos contra a mesma decisão monocrática – Cancelamento de um dos incidentes – Julgado o primeiro agravo interno interposto - Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2038024-73.2017.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2017; Data de Registro: 03/10/2017) (g.n)

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadas do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do *decisum*, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do

desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator